



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 672/2007
PROCESSO Nº2006/6140/500668
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6617
RECORRENTE: C S LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.062.153-4
CNPJ : 02.646.642/0001-98

EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Exigência Tributária decorrente de imposto não retido pelo substituto. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n. 2006/002129 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$7.468,02 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), R\$2.428,84 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$2.725,44 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de novembro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa supramencionada foi autuada em 03 (três) contextos por deixar de recolher o ICMS, referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio de notas fiscais constantes dos levantamentos substituição tributária relativos aos períodos de 2002, 2003 e 2004, na importância de R\$12.622,30 (doze mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

A autuada foi intimada, por via postal, em 13 de outubro de 2006, para impugnar o auto de infração, ou pagar o crédito tributário reclamado, no prazo de 20 (vinte) dias, onde a mesma não compareceu incorrendo em revelia, conforme previsto no artigo 47 da Lei n. 1288/2001.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Às fls.15, do referido processo, a autuada apresentou impugnação intempestiva sob as seguintes alegações:

A empresa C S LTDA ME, estabelecida a Rua Madre Nely, n. 2480, sala, Jardim Brasília, Porto Nacional - TO., Inscrição Estadual n. 29.062.153-4 e CNPJ sob o n. 02.646.642/0001-98, representada por seu Sócio Augusto Siqueira da Cunha, vêm por intermédio do presente levar ao conhecimento do Ilustríssimo Senhor, abaixo narrado: fizemos um levantamento nas nossas compras e pagamentos efetuados neste período e constatamos que realmente não efetuamos nenhuma transação comércio com está empresa referente a estas notas fiscais mencionadas no auto de infração n, 2006/002129, e portanto viemos a pedir o cancelamento do mesmo.

A Julgadora de Primeira Instancia, deixou de apreciar as alegações da recorrente e julgou procedente o auto de infração, por estar fora do prazo estabelecido.

Inconformada com a decisão de Primeira Instancia, a autuada, apresentou recurso voluntário às fls. 25, informando que o devido processo se encontra devidamente parcelado conforme termo de acordo firmado em 30 de janeiro de 2007, junto a Secretaria da Fazenda Estadual, sendo que as devidas omissões já tinha sido autuada em um outro levantamento anterior conforme auto de infração n.2006/003028, e portanto solicita o cancelamento do auto de infração n. 2006/002129, por estar ocorrendo uma bi tributação de imposto.

O Representante Fazendária, manifestou pela manutenção da sentença de primeira instância e julgou procedente o auto de infração.

Entretanto o processo foi retirado de pauta para averiguação dos fatos alegados pela autuada.

Em análise aos autos, ficou constatado o equivoco da recorrente, pois o auto de infração mencionado não se refere a bi tributação, tendo em vista, que são levantamentos distintos.

O processo n. 2006/6140/500062, trata –se de parcelamento referente ao ilícito fiscal por deixar de registrar as notas fiscais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Já no processo n. 2006/6140/500668, em julgamento, refere –se a não pagamento do imposto devido.

De todo exposto, voto, pela procedência do auto de infração n.2006/002129, pois não consta nos autos provas que possa invalidar a exigência do crédito tributário, confirmando a sentença singular e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$7.468,02 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), R\$2.428,84 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$2.725,44 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária